



Processo SEI: 2023/0009982

Interessado/a: Raphael Camarão Trevizan

Assunto: Proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 334/17, que regulamenta a Lei n. 1.295/2017, que institui a vantagem não pecuniária de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado

1. A proposta objetiva alterar a Deliberação CSDP nº 334/2017, que regulamentou a Lei 1.295/2017, e que trata da vantagem não pecuniária de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado, protocolizada pelo Exmo. Defensor Público e Conselheiro RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN, no sentido de que tal atividade passasse a gerar compensação na razão de um dia não-útil trabalhado por dois dias a serem compensados, limitando-se a indenização por indeferimento de gozo a 1/30 avos dos vencimentos do nível I, fundamentando, em síntese, que nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, a remuneração do serviço extraordinário deve se dar em patamar, no mínimo, cinquenta por cento superior àquela do serviço normal, que tal valor, atualmente, quando conjugado ao valor da indenização devida em razão de indeferimento, limitada a 1/30 dos vencimentos de Defensor Público Nível I, seria inferior a retribuição devida aos Defensores em serviço normal e que a mudança na proporcionalidade do artigo 1º de modo à razão de 02 (dois) dias de compensação para um dia não-útil trabalhado guardaria paridade com a regulamentação adotada em órgãos que integram o sistema de justiça.
2. Os autos foram autuados, distribuídos e encaminhados a esta Relatoria em 18 de maio de 2023 e, em apreço à urgência e importância do tema já na 787ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2023, o Colegiado deliberou pela diligência, expedindo-se ofício à Defensoria Pública-Geral, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifestar sobre a viabilidade jurídica e orçamentária da proposta, conforme Memorando SECT CSDP nº 67, de 22 de maio de 2023.
3. Em 13 de julho de 2023, juntou-se requerimento da Associação dos Servidores/as da Defensoria Pública estadual pugnando pela inclusão dos servidores que compõem o quadro de apoio da instituição (autos do processo SEI 2023/0014449).
4. No dia 20 de julho de 2023, o requerimento da Defensor Público-Geral, que solicitou a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, foi acolhido por unanimidade, tendo o Colegiado entendido pela necessidade de se concluir os estudos conduzidos pela Defensoria Pública-Geral, inclusive para contemplar o pedido da referida associação, aportado aos autos posteriormente à proposta inicial.



5. No dia 21 de setembro de 2023, atendendo ao pleito de sua Assessoria Jurídica (AJ) apontando a “complexidade que permeia a análise jurídica da questão, que perpassa pelo necessário cotejo entre as normas que envolvem o sistema remuneratório (...) reflexo deste em relação a outros regramentos”, a Defensoria Pública-Geral pugnou pela dilação do prazo por mais 07 (sete) dias úteis, tendo esta Relatoria recebido a comunicação da juntada do documentos no dia 21 de setembro de 2023, tendo ponderado que a proposta encerra, direta ou indiretamente, a possibilidade de ordenação de despesas, o que, a toda evidência, depende, portanto, de elementos que permitissem análise adequada da ordem jurídica aplicável e de lastro orçamentário, que não aparelham o requerimento original, votei por acolher o requerimento, tendo os autos retornados no 05 de outubro de 2023, com informação de juntada do parecer encaminhado pela Defensoria Pública-Geral, por meio de sua assessoria jurídica.
  
6. Após consulta encaminhada pela Defensoria-Geral, a Assessoria Jurídica (AJ) analisou o pleito entendendo pela sua *inviabilidade jurídica*.

**É o relatório.**

7. O ponto a ser analisado diz respeito à vantagem não-pecuniária de compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado, instituída pela Lei Complementar n. 1.295/2017, que incluiu o inciso X e acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 134 da Lei Complementar n. 988/06, e foi regulamentada por meio da Deliberação CSDP nº 334, de 06 de janeiro de 2017.
  
8. Sem descuidar da abordagem do tema sob o aspecto constitucional da valorização do trabalho, conforme já me manifestei anteriormente nestes autos, entendo que o pleito do nobre Conselheiro deve ser analisado inicialmente e essencialmente sob a ótica da *legalidade*, a partir do regime jurídico legal aplicável aos membros e servidores da instituição o que, registrado o meu mais absoluto respeito ao raciocínio jurídico desenvolvido pelo Conselheiro proponente, como bem demonstrado no Parecer da Assessoria Jurídica (AJ), **o pleito não se sustenta**.
  
9. Antes de me manifestar propriamente sobre a juridicidade da proposta, cumpro-me ressaltar que conquanto o aprimoramento do sistema remuneratório das carreiras importe no fortalecimento da instituição, para além dos debates e pressões de natureza política, tenho firmemente que este E. Colegiado deve prezar pela garantia da segurança jurídica de seus atos e credibilidade institucional, distanciando-se de medidas que possam vulnerar o sistema remuneratório das carreiras que, embora careçam de atualizações e aprimoramentos, tem sido construído com esforço de muitos e a duras penas, buscando sempre nos debruçarmos com responsabilidade e retidão e prudência sobre a higidez das tantas sugestões, requerimentos e propostas que aportam a este órgão superior.
  
10. Àqueles que, eventualmente, ainda não tivessem ingressado na carreira ou que, hipoteticamente, não tenham se atentado ao que ocorrera ou que, ainda não se recordem dos fatos ou deles guardem lembrança pueril,



rememoro que na história recente instituição, mais precisamente a partir do que restou deliberado em 24 de janeiro de 2014, após o colegiado enveredar por uma senda que se revelou errante, editando normativa de natureza infralegal que originou hipótese ensejadora de despesa sem respaldo em previsão legal expressa, não só o regime de gratificação pelos plantões judiciários, mas todo o sistema remuneratório da carreira restou exposto, detalhadamente analisado, impugnado e compulsoriamente alterado.

11. Da Ata da 360ª Sessão Ordinária deste Conselho, nos autos do processo CSDP 32/2016<sup>1</sup>, extrai-se que ao fundamento de que se tratava de “trabalho extraordinário”, que seria “direito social previsto na Constituição, tornaria desnecessária regra legislativa expressa ” e, nas palavras do combativo então representante associativo neste Conselho<sup>2</sup> “outras instituições aplicariam o entendimento”, *por maioria de votos*, foi aprovada a Deliberação CSDP 289, de 24 de janeiro de 2014, inaugurando uma sistemática de retribuição por atividades nos plantões judiciários aos finais de semana e feriados que, em certa medida se assemelha ao que ora se propõe, permitia que a remuneração por atividade exercida “fora das 40 horas semanais” não se somasse a “nenhuma outra parcela remuneratória”, criando, o que se denominou na época de segundo teto ou teto paralelo.
  
12. É certo que tanto o ato Administrativo deste colegiado, quanto a referida Deliberação passaram a ser investigados e impugnados em diversas frentes, com a deflagração, em novembro de 2014, de fiscalização extraordinária pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 42244/026/14), posterior instauração de dois Inquéritos Cíveis pelo Ministério Público do estado SP (ICs 66.0695.0000555/2015 e 14.0695.0000053/2016) e por duas ações judiciais promovidas pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Procuradoria, objetos dos autos dos processos 1009299-63.2016.8.26.0053 e 1043696-85.2015.8.26.0053, que, como vimos, apenas foram extintos após longo e hercúleo trabalho dos integrantes desta carreira, capitaneada pela Defensoria Pública-Geral, aqui peço vênua para fazer justa homenagem, na pessoa do então Defensor Público-Geral, Dr. DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO, que viabilizou canais de diálogo e construção que permitiram angariar os apoios e demais condições necessárias para se alcançar a aprovação da Lei Complementar Estadual 1.295, em 03 de janeiro de 2017, se seguindo da edição da Deliberação CSDP 334/2017, de 06 de janeiro de 2017, que, deram ensejo aos pedidos formais de extinção dos processos judiciais, assinados conjuntamente pelo DPG e PGE, e dos arquivamentos do inquéritos cíveis.
  
13. Inclusive, a atual Deliberação n. 334/17, que se propõe alterar, foi analisada e expressamente validada pelo e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento nos autos do Processo TC 42244/026/14, sendo certo que na referida auditoria extraordinária tratou-se acerca do regime remuneratório dos membros da Defensoria Pública.
  
14. Eis o excerto do voto do Conselheiro Relator, DIMAS RAMALHO, a respeito desta Deliberação:

“3.1. Verifico que se encontram superadas as questões dos pagamentos de gratificações por atividade de especial dificuldade, tendo em vista a revogação das Deliberações CSDP nº 286/2013 e da CSDP nº 289/2014, além da promulgação da Lei complementar estadual nº 1.295/2017 e da edição das Deliberações 334/2017 e 340/2017, adequadas às determinações deste Tribunal, conforme pontuado pela douta SDG.[...] **A Deliberação CSDP nº**

---

<sup>1</sup> Proponente: Luiz Eduardo Toledo Coelho. Votaram a favor da proposta o relator Luis Gustavo Fontanetti Alves da Silva e os conselheiros Bruno Ricardo Miragaia Souza, Franciane Fatima Marques, Marcia Regina Garutti, José Moacyr Doretto Nascimento, Rafael Bessa Yamamura e Rafael Valle Vernaschi. Vencidos os conselheiros Davi Eduardo Depiné Filho, Juliana Saad e Renato Campos De Vito.

<sup>2</sup> De acordo com Ata da 360ª Sessão Ordinária deste Conselho era exercida pelo Defensor Público Rafael Moraes Português.



334/2017, por sua vez, trata da compensação em virtude de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, nos termos autorizados pela Lei Complementar estadual nº 1.295/2017, que acrescentou o inciso X ao caput do artigo 134 da Lei Complementar estadual nº 988/2006”. (negritei)

15. No âmbito do referido processo de contas houve, portanto, detida análise sobre a extensão e profundidade da competência normativa delegada ao Conselho Superior pelo art. 17 das Disposições Transitórias da LC n. 988/06.
16. Neste passo, peço vênia para reportar-me ao percuciente e judicioso parecer da lavra da Defensora Pública, SIMONE LAVELLE G. DE OLIVEIRA, Assessora Assessoria Jurídica da Defensoria Pública-Geral, que passa a fazer parte integrante deste voto:

11. Diante destas premissas, não há caminho que não passe pela **análise prévia da Lei Complementar (LC) n. 1.295/2017**, que incluiu **o inciso X, do artigo 134 da Lei Complementar nº 988/06**, a fim de identificar: i) a natureza da compensação de que trata o pleito da proposta de alteração; ii) existência de margem discricionária conferida, pela norma, ao poder regulamentar da ins tuição (neste caso, pelo CSDP); iii) e, por fim, eventual simetria normativa entre carreiras do sistema de justiça. Nesta primeira frente de análise, é de se notar que **a compensação em razão de atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos**, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, **foi introduzida no regime jurídico dos membros com a entrada em vigor da LC n. 1.295/2017**, que assim dispôs:

**Artigo 1º** - Ficam incluídos o inciso X e o § 2º no ar go 134 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, renumerando-se o atual inciso X como XI e o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação: “Artigo 134 - .....

X - compensação em razão de a vidades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;

(...)

§ 1º - .....

§ 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste ar go, o eventual indeferimento do respec vo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, **observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por a vidade**, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior.” (NR) – grifamos.

12. Após a referida vigência da Lei, o artigo 134, da **LC n. 988/06**, que assegura **vantagens não-pecuniárias** aos Membros da Defensoria Pública do Estado, passou a ter a seguinte redação:

**Artigo 134** - São asseguradas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes vantagens não-pecuniárias:

(...)

**X - compensação** em razão de **atividades** realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior;

§ 1º - .....

§ 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste ar go, o eventual indeferimento do respec vo gozo, por necessidade de serviço, deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por a vidade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior. (NR)

13. No caso, a **LC n. 1.295/2017**, ao incluir o inciso X e o parágrafo 2º no ar go 134 da Lei Complementar Estadual 988/06 estabeleceu, como **retribuição** às a vidades realizadas nos fins de semana, feriados ou recessos, mediante designação por Ato DPG, a compensação. Vale notar que os dois disposi vos – o inciso e o parágrafo - estão diretamente ligados e assim devem ser interpretados.



14. *Prima facie*, entende-se que a **Lei não atribui margem de discricionariedade para que a instituição decida de outra forma, que não pela concessão, de forma ordinária, da referida compensação** em caso de enquadramento no suporte fático. Desenvolvida a atividade em dia não-útil, ganha-se, como crédito, um dia de compensação para gozo futuro.

15. Caso a necessidade do serviço assim o exija, o gozo pode ser indeferido pela chefia administrativa, hipótese em que haverá a indenização cujo limite já é previsto em lei por atividade.

16. Cabe aqui distinguir um pormenor que faz com que a análise da questão não seja feita pela ótica de normas trabalhistas ordinárias, como a CLT, por exemplo, uma vez que os Defensores Públicos e Defensoras Públicas não se

submetem a um controle de horário (ponto) semelhante àquele ramo. Sem dúvida, a análise deve permanecer restrita aos limites postos pelo regime jurídico-administrativo próprio.

17. Desta feita, e isso é o principal, os dispositivos incluídos pela **LC n. 1.295/17** devem ser lidos em conjunto. Embora o novel inciso X do ar go 134 não traga expressão numérica limitadora, a **proporção de um dia de compensação para cada dia de serviço prestado em final de semana, feriado ou recesso é extraída diretamente do §2º da Lei Complementar Estadual n. 1.295/17**, quando baliza os limites para eventual indeferimento do respectivo gozo da compensação, decorrente da necessidade de serviço.

18. É regra de interpretação sistemática que os enunciados normativos previstos [2] em um mesmo dispositivo devem ser lidos em conjunto. Assim, o *caput*, seus incisos e os parágrafos de um mesmo artigo não são criaturas estrangeiras entre si, mas, ao contrário, guardam forte liame hermenêutico.

19. Conclusão outra não é extraída do texto legal:

§ 2º - Na hipótese de compensação de que trata o inciso X deste artigo, o eventual indeferimento do respectivo gozo, por necessidade de serviço, **deverá gerar indenização, observado o limite de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos de Defensor Público Nível I por atividade, conforme critérios definidos pelo Conselho Superior.**” (NR)

21. Nota-se que o legislador, ao disciplinar sobre o indeferimento da compensação, **o fez senão à proporção de um por um**. Em síntese, **considerou um dia de compensação para cada dia de plantão**, tanto que determinou que a indenização, pela impossibilidade de gozo, por indeferimento, estaria limitada a 1/30 dos vencimentos do Nível I por atividade.

22. A expressão **“por atividade”** não dá margem a interpretação senão a que é feita pela redação atual da Deliberação n. CSDP 334/17: a proporção de um dia de compensação para cada dia de trabalho nas condições indicadas no artigo 134, inciso X, da LC n. 988/06. Caso pretendesse o legislador permitir algo além, teria feito a delegação normativa expressa.

23. Neste ponto e quanto a este caractere em específico, com o devido respeito a entendimento diverso, entendemos que a Lei não conferiu ao Conselho Superior da Defensoria Pública discricionariedade para inovar por ocasião de eventual regulamentação.

24. Ao instituir a compensação, o legislador menciona especificamente a atividade a qual se refere – aquelas realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos –, indicando que ocorrerão por meio de designação, via ato do Defensor Público-Geral do Estado, observados os critérios definidos pelo Conselho Superior, e já com a decisão legislativa prévia de limitar a sua grandeza.

25. Quisesse o legislador permitir regulamentação ampla por parte do Conselho Superior da Defensoria Pública que envolvesse atributos essenciais da retribuição à atividade, teria feito de modo diverso. A título de exemplo, a legislação referente ao Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao trabalho em dia não-útil apresenta outra arquitetura normativa (3) que permite a ação administrativa mais desvolta.

26. A única interpretação viável da legislação de regência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, à luz dos princípios norteadores do direito administrativo, é aquela que se vale da expressão “por atividade”, expressamente prevista no parágrafo 2º da supracitada Lei, como baliza para eventual regulamentação, tal como ocorre na atual redação da Deliberação que disciplina a matéria.



27. Não parece juridicamente possível compreender o limite do parágrafo segundo tão somente para fins de indenização e dissociá-lo do inciso que prevê a vantagem, uma vez que **não existem duas vantagens não pecuniárias distintas**, mas uma só, encapsulada por um todo normativo completo, em único artigo da lei, que prevê a sua concessão e a correspondente indenização em caso de indeferimento por necessidade do serviço.

28. O legislador estadual, assim, ao criar a vantagem não pecuniária da compensação, desenhou **uma previsão coesa a respeito da retribuição ao trabalho prestado em dias de expediente extraordinário**, o que se extrai em razão da interpretação da norma em sua totalidade e também a partir da expressão “por a vida”, no parágrafo segundo do atual artigo 134 da LC n. 988/06.

29. De tudo isso, não se mostra juridicamente viável, smj, de acordo com a norma aplicável à Defensoria Pública de São Paulo, em respeito à legalidade estrita, a propositura apresentada.

30. Não obstante entendermos existir impedimento jurídico à proposta apresentada tão somente a partir do estudo puramente normativo, é oportuno indicar que, sob um outro viés de análise, não se constatou exata simetria entre a mudança pleiteada e aquilo que é adotado por outras carreiras no sistema de justiça. Vejamos.

31. Assim é que, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, como adiantado acima no item 25, a retribuição ao trabalho realizado em dia não útil vem disciplinada, atualmente, na Resolução nº 1.124/2018 (doc. 0631605), da Procuradoria Geral de Justiça, que regulamenta três dispositivos da LC nº 734, de 26 de novembro de 1993, quais sejam: o art. 195 [4] gratificação devida aos membros em razão de prestação de serviços de natureza especial -, art. 185, §2º - que dá margem discricionária ao PGJ para definir os valores unitários da gratificação [5] [6] e o art. 207, IX-A – que prevê a licença-compensatória.

32. Pelo que se depreende do conglomerado normativo acima indicado, em especial o seu art. 207, inciso IX-A, da LC n. 734/93, foi feita delegação legal expressa ao chefe do Ministério Público do Estado para regulamentar e deferir gratificações e/ou compensações derivadas de diversas atividades, dentre elas a de plantão judiciário, diversamente do conjunto normativo da Defensoria.

33. Nota-se, em primeiro lugar, que a contraprestação ordinária ao membro do Ministério Público para a atividade realizada em plantão é diversa - gratificação, ou seja, com natureza pecuniária, e não compensação, como na Defensoria – e que o grau de discricionariedade ofertado à instituição para definir a gratificação é também diverso – mesmo o dispositivo de remissão, o art. 195, §2º, da Lei Orgânica do MPSP, deu alguma margem de discricionariedade ao chefe máximo do órgão para definir seu valor unitário. Além disso, há a possibilidade de conversão da gratificação em compensação, mas, como dito, isso decorre de dispositivo legal expresso inscrito no art. 207, inciso IX-A, da LC n. 734/93.

34. A retribuição ao trabalho em dia não útil naquela instituição, embora observe [7] proporção de dois para um em sua regulamentação infralegal, **não guarda, como visto, pertinência jurídica com o escopo normativo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nesta seara**, sendo ampla a discricionariedade conferida, pela norma,

ao PJG. A uma, a proporção de dois para um se refere à gratificação, e não compensação; a duas, ainda assim, no uso desta competência administrativa, o PGJ, em análise de mérito do ato administrativo, acabou por garantir aos Membros do Ministério Público do Estado resultado final semelhante à DPE-SP, uma vez que o pagamento alcança o valor de 1/30 (um trinta avos), pois somadas duas unidades de 1/60 (um sessenta avos).

35. Dentre as Defensorias Públicas estaduais, embora o regime remuneratório de cada uma guarde peculiaridades específicas, percebe-se que a maioria delas apresenta proporcionalidade similar àquela adotada pela Deliberação CSDP nº 334 quando se trata de retribuição ao trabalho prestado em dia não útil. Destacamos as seguintes previsões:

- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

36. Conforme o art. 93, §2º da Lei Complementar Estadual n. 6/77, com a redação



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 111/2016 (doc. 0631616), há previsão de que o membro da DPE-RJ receberá **diária** por plantão judiciário equivalente a **30ª (trigésima) parte da sua remuneração**. A a vidade em questão é regulamentada pela Resolução DPGE nº 874, de 28 de março de 2017 (doc. 0631617), estabelecendo, porém, a divisão entre plantões diurnos e noturnos. A opção pelo legislador carioca foi remunerar, diretamente, por meio de verba indenizatória, o trabalho em dias-não úteis e a proporção é **de um dia de trabalho conforme se depreende da referida remuneração**.

○ Defensoria Pública do Estado do Estado de Minas Gerais

**37.** Nos termos do ar go 45-A da Lei 65/03, “Os Defensores Públicos e servidores designados pelo Defensor Público-Geral para plantão nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, bem como para o exercício de outras a vidades administra vas ou finalís cas extraordinárias, **terão direito a compensação ou indenização pelos dias que servirem**, conforme dispuser o respectivo regimento interno”.

**38.** As resoluções da Defensoria Pública-Geral indicam que há possibilidade de “compensação” nos períodos de recesso, de um dia de compensação, o que ocorreu nos dois últimos anos, conforme demonstram as resoluções anexas (doc.0631622).

**39.** Ademais, na DPE-MG, vigora a Deliberação nº 190/ 2021 (doc. 0631634) que regulamenta a atuação em plantões ordinários, especialmente no Ar go 2º, §2º, com o seguinte teor:

Para a atuação no plantão será concedido dia de crédito para compensação da seguinte forma: I - em período diurno: um dia de crédito para compensação a cada dia não ú l de designação; II - em período noturno: um dia de crédito para compensação a cada dia ú l ou não ú l de designação; III - em período fracionado: meio dia de crédito para a soma dos períodos fracionados de seis horas que antecedem e sucedem plantões indicados nos incisos I e II;

**40.** Muito embora a previsão legal de compensação e indenização tenha sido atribuída pela Lei, de forma ampla, pelo que se percebe da expressão “conforme dispuser o respectivo regimento interno”, a regulamentação interna guardou a proporção de um para um.

○ Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

**41.** Nos termos da Deliberação do Conselho Superior nº 75, de 20 de outubro de 201, com a redação modificada pela Deliberação CSDOESC nº 67/2020 (doc. 0631640), que disciplina a realização de audiências de custódia no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, no que tange às a vidades realizadas por Defensores Públicos em data sem expediente forense, há a seguinte previsão:

Art. 21. O Defensor Público **fará jus à concessão de 1 (um) dia de folga por 1 (um) dia de a vidade em data sem expediente forense**.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput em caso de permuta de semanas sem autorização da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Deliberação CSDPESC nº 17/2017)

**42.** Como visto, o parâmetro de retribuição adotado, por força da Lei, na Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se distancia de outras carreiras, tampouco de Defensorias Públicas estaduais, até mesmo daquelas em que a Lei Orgânica confere maior grau de discricionariedade ao órgão com competência decisória.

**43.** Como regra, a proporção, quando se leva em conta a concessão de compensação (folga) ou sua conversão em indenização permanece a mesma: a de um dia não ú l trabalhado para um dia de folga.

**44.** A análise por simetria sugerida na proposta, por sua vez, relaciona-se à Magistratura do Estado de São Paulo, e, consideradas as suas peculiaridades, deve ser vista com cautela.

**45.** No caso dos magistrados, compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolver políticas públicas de controle da atuação, inclusive administra va, do Poder Judiciário, o que inclui fixar parâmetros de atuação, e, neste sen do, pode, em termos gerais, disciplinar como se dará a atuação dos Juízes em dia não útil.

**46.** Atualmente, é a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009 (doc. 0631670), com as alterações posteriores, que regulam a atuação dos magistrados nos denominados plantões judiciários. Em síntese, determina o CNJ que:

Art. 2º O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.



47. Embora o ar go 3º preceitue que, nos dias em que não houver expediente normal, o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo **pelo menos três horas com nuas de atendimento ou dois períodos de três horas**, o ar go 4º enfa za que o horário de dedicação dos magistrados à a vidade não se resume às horas efe vas de duração do plantão, pois:

Art. 4º: Os desembargadores e juízes de plantão **permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no art. 3o** desta Resolução, podendo **atender excepcionalmente em domicílio, conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência.**

48. A atuação dos Magistrados, portanto, não se submete, apenas, ao disposto nas Portarias ou Normas conjuntas dos respec vos Tribunais de Jus ça, mas deve se amoldar à disciplina do Conselho Nacional de Jus ça - o ato norma vo primário, de onde os demais re ram sua fonte de validade –, a qual, como visto, institui a necessidade de sobreaviso dos juízes.

Por essa razão, ademais dos entraves de legalidade expostos em relação à atual regulamentação legisla va da a vidade no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a similitude de situações não é plena.

17. Portanto, analisados os pontos pretendidos a respeito da proposta encaminhada, a D. Assessoria Jurídica concluiu que:

- a) A Lei Complementar Estadual n. 1.295/2017, ao estabelecer a retribuição ao serviço prestado em finais de semana, feriados e recesso traz balizas completas e bem definidas de qual é e de como se dará contraprestação aos Membros da Defensoria Pública: a compensação;
- b) A **proporção** entre o dia de trabalho naquelas condições e a compensação **infere-se da própria lei**, especificamente, pelo **parágrafo 2º**, ao preceituar que a eventual indenização por indeferimento de gozo é feita **por a vidade e se até a 1/30 avos dos vencimentos do Nível I;**
- c) Em síntese, a proporção de um dia de a vidade fora do expediente normal para um dia de compensação, como retribuição, encontra base e amparo no texto legal, que limita a indenização, por indeferimento de gozo, em uma diária, por atividade;
- d) Não há margem de discricionariedade ao CSDP para ampliar aspectos inerentes à natureza jurídica da retribuição a estas a vidades, tampouco da proporção da compensação, uma vez que o legislador não remeteu tais considerações à regulamentação interna;
- e) A propositura, portanto, **não encontra amparo no arcabouço legal aplicável à Defensoria Pública do Estado de São Paulo;**
- f) Considerando o exposto, **recomendamos** que a sistemática do deferimento e gozo das compensações decorrentes de a vidades realizados pelos Defensores Públicos e Defensoras Públicas nos finais de semana, feriados e recesso permaneça como prevista na atual redação da Deliberação n. 334/2017 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

19. Por todo o exposto, entendendo que a alteração pretendida depende de lei formal, voto por rejeitar a proposta e, nos termos do artigo 31, XVIII, da Lei Complementar 988/2006, encaminhando-se recomendação ao Defensor Público-Geral a fim de que adote *medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços*, notadamente a análise de envio de Projeto de Lei visando o aprimoramento da retribuição a Defensores e Servidores por atividades realizadas nos finais de semana, feriados ou recessos no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

É o voto.

**JÚLIO CÉSAR TANONE**  
CONSELHEIRO  
REPRESENTANTE DAS DEFENSORIAS REGIONAIS



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO